

LEI N ° 139, DE 21 DE MARÇO DE 1.997.
Institui o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º) - Fica Criado o Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal

Artigo 2º)- Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- definir prioridades da política de assistência social;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III- aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV- atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V- propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI- acompanhar os critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação dos recursos;
- VII- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII- aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito nacional;
- IX- aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X- apreciar previamente os contratos de convênios referidos no inciso anterior;

- XI- elaborar e aprovar se regimento interno;
- XII- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII- convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, à Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV- acompanhar e avaliar a gestão de recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV- aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º)- O CMAS terá a seguinte composição:

I - 04 (quatro) representantes do poder público a seguir especificados:

- a- 01 (um) representante do Departamento de Saúde, Assistência e Promoção Social;
- b- 01 (um) representante do Departamento de Educação;
- c- 01 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade;
- d- 01 (um) representante do Departamento de Administração Geral;

II - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio.

- § 1º- Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
- § 2º- Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.
- § 3º- A soma do representantes de que trata o inciso II do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Artigo 4º) - Os membros efetivos e suplentes dos CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

- I- da autoridade estadual ou federal corresponde quanto às respectivas representações;

II- do único representante legal das entidades, nos demais casos.

§ 1º- Os representantes do Poder Público serão de livre escolha do prefeito.

Artigo 5º) - As atividades dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I- O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II- Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas;
- III- Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV- cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6º) - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I- plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Artigo 7º) - O Departamento de Saúde, Assistência e Promoção Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artigo 8º) - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer as pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

- I- consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos

Artigo 9º) - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único- As resoluções do CMAS bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 10º)- O CMAS elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação da lei.

Artigo 11º)- As despesas decorrentes da instalação do CMAS correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas e necessário.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO

Artigo 12º) - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Artigo 13º)- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I- recursos provenientes da transferência dos fundos nacional e estadual de Assistência Social;
- II- dotações orçamentárias dos municípios e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício;
- III- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV- receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;
- V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de Financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI- produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII- doações em espécie deitas diretamente ao Fundo;
- VIII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º- A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela Assistência Social será automaticamente transferida

para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes;

§ 2º- Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS .

Artigo 15 °)- Enquanto a Prefeitura Municipal de Motuca não alterar a sua estrutura administrativa, desmembrando a área da Promoção Social em nível de Departamento, o FMAS será gerido pelo Departamento de Saúde, Assistência e Promoção Social sob a orientação e controle de Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º- A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS constará do Plano diretor do Município;

§ 2º- O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Municipal, FMAS integrará o Orçamento do Departamento de Saúde, Assistência e Promoção Social.

Artigo 16º) - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS – serão aplicados em:

- I- financiamento total ou parcial de programas projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;
- II- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de assistência social,
- V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, e controle das ações de assistência social;
- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII- pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Artigo 17 °)- O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registrada no CNAS será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único- As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordo, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 18 °)- As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Artigo 19 °)- As despesas decorrentes da criação do Fundo Municipal de Assistência são as previstas no orçamento vigente da Prefeitura.

Artigo 20 °)- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 119, de 19 de dezembro de 1.995.

Palácio do Autonomistas, aos 21 de março de 1.997.

EMÍLIO CARLOS FORTES
Prefeito Municipal